



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 143, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a ausência de empregado ao trabalho, sem prejuízo do salário, para comparecimento à escola de filho.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-934/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a ausência de empregado ao trabalho, sem prejuízo do salário, para comparecimento à escola de filho.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.473.....

XIII – por 1 (um) dia a cada 6 (seis) meses de trabalho para comparecimento à escola de filho de até 14 (catorze) anos de idade.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega NELSON PELLEGRINO (PT/BA), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto de lei é inserir na A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) mais uma hipótese de ausência do empregado sem prejuízo do salarial seguindo os princípios do art. 473 de situações relacionadas a momentos de muita relevância para o empregado, seja por motivos pessoais, seja por imposições de ordem pública.

Apresentação: 02/02/2023 09:14:20.397 - MESA

PL n.143/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No primeiro caso, temos a ausência em caso de falecimento de parente, de nascimento de filho ou por motivo de doença, por exemplo. Já em relação ao segundo motivo, a ausência não implicará ônus ao empregado quando decorrer de alistamento militar ou eleitoral ou para comparecimento em juízo, entre outros

No entanto observa-se omissão da legislação trabalhista, a qual poderá ser suprida com o presente projeto de lei. Trata-se da possibilidade de o empregado se ausentar do trabalho para comparecer à escola do filho. De fato, hoje é mais do que reconhecida a importância da participação dos pais na vida escolar de seus filhos. Já é constatado em estudo que quanto maior o envolvimento dos pais, melhores são os resultados obtidos com o progresso educacional das crianças e desenvolvimento emocional.

Por isso, a própria Constituição Federal coloca a educação no nível de direito fundamental do cidadão. Assim, propõe-se que o empregado possa ausentarse do trabalho uma vez a cada seis meses com a finalidade de comparecer à escola de seu filho. Ademais, a propositura da idade máxima de catorze anos como o limite para fins de ausência do empregado para fazer coincidir com a idade média do ensino fundamental.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado Rubens Otoni**

**PT/GO**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452</a>

**FIM DO DOCUMENTO**